Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 785462 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0004656-21.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: HUENDEL MEIRA BORGES ADVOGADO (A): MARIA RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os reguisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e, por consecutivo, em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se, que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas pelo qual o paciente foi preso em flagrante, evidenciada pela quantidade expressiva de entorpecente apreendido consigo e com o adolescente ao qual supostamente teria entregue parte do entorpecente (aproximadamente 520g de maconha), bem como pela apreensão de caderno de anotações da suposta venda de entorpecente, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 8. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor do paciente HUENDEL MEIRA BORGES, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai do Inquérito Policial relacionado, no dia 04/04/2023, por volta das 10h30min, na cidade de Combinado-TO, o paciente foi preso em flagrante delito por portar e manter em depósito aproximadamente 130g de maconha (evento 1, LAUDO7, autos nº 0000843-56.2023.827.2709). Na ocasião, o autuado estava na companhia do adolescente W.B.D.S., o qual também portava e mantinha em depósito

aproximadamente 390g de maconha (evento 1, LAUDO13, autos nº 0000844-41.2023.827.2709). Consta que os policiais militares haviam recebido informações de que o ora paciente estava traficando drogas em sua residência, no Município de Combinado, quando passaram a monitorá-lo. No dia dos fatos, presenciaram quando este entregou um objeto ao menor W.B.D.S. Na sequência, ambos, o paciente e W.B.D.S., saíram de moto, tendo sido abordados pelos policiais militares, quando foram localizadas drogas com os mesmos. Em imediata diligência às respectivas residências, foram encontradas porções maiores da droga e caderno de anotações, supostamente constando registros da traficância. Em razão dos fatos, o paciente foi autuado em flagrante, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput (tráfico de drogas), 35 (associação para o tráfico) e 40, VI (envolvimento de adolescente), todos da Lei nº 11.343/06. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 04/04/2022, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 18. Inquérito Policial nº 0000843-56.2023.827.2709). No presente habeas corpus, a impetrante aduz que o paciente "possui família constituída, ocupação lícita e residência fixa na localidade, nada havendo no processo que desabone a sua personalidade e conduta, inclusive social, bem como os seus antecedentes criminais, sendo primário e de bons antecedentes." Sustenta que não restaram configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente não oferece riscos à sociedade. ressaltando que a "liberdade do processado em momento algum prejudicará o bom andamento processual e as diligências necessárias para que se cheque ao fim almejado pela Justiça". Alfim, asseverando a presença dos reguisitos autorizadores da medida liminar, reguer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9). Pois bem. É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade. Na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar. Ao contrário do que alega a impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, verifica-se presentes os

pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 4723/2023, boletim de ocorrência nº 00030490/2023, auto de exibição e apreensão, laudos periciais de exame químico preliminar de substância, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (evento 1, IP nº 0000843-56.2023.827.2709 e evento 1, autos nº 0000844-41.2023.827.2709). Observa-se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta (evento 18 - DECDESP1, autos nº 0000483-56.2022.827.2709): "As provas orais produzidas em sede inquisitorial indicam que o flagrado estaria envolvido na mercância de drogas ilícitas, isto porque após analisar os depoimentos dos policiais militares perante a Autoridade Policial, especialmente ao sopesar a quantidade de drogas ilícita apreendida (128,9 gramas de substância conhecida como maconha), como também através do contorno fático criminoso supostamente praticado, pois preteritamente houve a realização de diligências apontando que o flagrado realizou a tradição, em tese, de drogas ilícitas à adolescente (autos nº 0000844-41.2023.8.27.2709) com a finalidade de auferir lucro. Na situação em análise, as provas preliminares são suficientes e apontam a droga ilícita encontrada no domicílio do flagrado estaria destinada a traficância na região. Quanto ao argumento pontuado pelo representante da Defensoria Pública no sentido de que a quantidade de maconha encontrada no interior do domicílio do flagrado seria irrisória, minimizando ainda os efeitos nocivos que tais drogas causam, tenho que deve ser visto sob outro vértice, isto porque sabe-se que na maioria dos casos, especialmente em pequenas cidades, o traficante visando tentar se travestir de usuário, não deposita consigo significativa quantidade de drogas com objetivo de tentar se passar por mero usuário de drogas. Nesta etapa preliminar, depois de compulsar as provas inquisitoriais já disponíveis, evidencia-se que o flagrado estaria possivelmente atuando na traficância com escopo de realizar a mercância e auferir lucro com a venda dos referidos entorpecentes na região, sobretudo ao considerarmos a forma que o objeto proscrito estava embalado, a forma como foi desdobrado a prisão em flagrante, assim como levando-se em consideração que o flagrado, com vinte e três anos de idade e com companheira, sequer foi capaz de apontar emprego fixo. Deste modo, atento às nuances das circunstâncias em torno do caso em análise, tenho que existe um cenário de tráfico bastante evidenciado. Logo, deve a prisão cautelar ser decretada para garantir a ordem pública, pois o tráfico de drogas é um dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico pátrio, do qual se originam diversos outros, como aqueles que deturpam contra o patrimônio e a pessoa. Subtrai do cidadão a capacidade de autogoverno, cria um exército de dependentes químicos, consumidores de droga e causa nítido abalo na paz social. A atividade de vender entorpecentes abala a ordem pública, coloca em risco a saúde pública e constitui fator de descrédito nas instituições democráticas. É, por excelência, um crime de abala a ordem pública. Também para garantir a conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade do indiciado tentar obstaculizar a apuração dos fatos, pois, tendo em vista que demonstra ser pessoa envolvida com a atividade proscrita, se em liberdade, pode tentar obstaculizar as investigações no sentido de evitar

que a Polícia Judiciária chegue a outros traficantes que, possivelmente, auxiliaria o indiciado na tarefa de distribuir em varejo diversas substâncias entorpecentes na região, não sendo eficaz medidas cautelares diversas da prisão, nem mesmo o monitoramento eletrônico, porquanto, existem elementos indiciários apontando que o flagrado estariam atuando mancomunado com outros indivíduos. Por fim, registro o último quesito necessário para impor a medida requestada pela Autoridade Policial. Pelos relatos e pelos indícios de materialidade, observo que a infração penal supostamente praticada envolvem crimes com pena máxima em abstrato superior a quatro anos, satisfazendo a característica da homogeneidade do artigo 313, inciso I, do Código Penal. Ademais, atendendo ao disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por razões óbvias, cumpre ressaltar que as medidas alternativas à prisão não são, neste momento, adequadas, sobretudo tenho que diante da gravidade concreta da suposta conduta criminosa praticada pelo indiciado e pela questão de ordem pública que avulta o caso dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão, por necessariamente possibilitarem que o investigado responda ao processo em liberdade, não seriam eficazes no caso dos autos, primeiro que a prática do suposto crime já é de conhecimento do seio social, segundo em face da necessidade de preservar as provas e terceiro para manter a credibilidade no Poder Judiciário, que se fortalece na medida que ocorre o desdobramento, apuração e julgamento de graves delitos. Deste modo, mostra-se necessária a prisão preventiva do investigado, posto a existência dos dois pressupostos cumulativos para decretação da prisão preventiva, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis." (destagues originais) Nota-se que o magistrado fez constar em sua decisão as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública. Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, seja em razão gravidade concreta da conduta - evidenciada pela quantidade expressiva de entorpecente apreendido consigo (aproximadamente 130g de maconha apreendida com o paciente, e 390g supostamente entregue pelo paciente ao adolescente W.B.D.S.) - seja em razão dos indícios de que o flagrado tem a traficância como forma de vida, pois, sem embargo de não ter comprovado atividade lícita, as circunstâncias da prisão demonstram tratar-se de traficante habitual, que pratica mercancia ilícita de forma organizada, possuindo inclusive caderno de anotações de venda da droga. Com efeito, a movimentação de um total aproximado de 520g de entorpecente afigura-se, no mínimo, estranha por quem não comprova atividade lícita. Ainda, embora não tivesse sido comprovado nos autos a associação do paciente à organização criminosa, as circunstâncias da apreensão denotam grande potencial lesivo das condutas, especialmente por tratar-se de cidade de pequeno porte. Nesse contexto, bem se vê que o periculum libertatis restou delineado na decisão que manteve sua prisão preventiva, destacando-se os elementos constantes nos autos de que o paciente seria propenso à pratica de crimes. Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive,

o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. 0 Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dada a quantidade bastante expressiva de entorpecentes, totalizando1.464,3 g de cocaína, 220 g de maconha e, ainda, 478 g de crack, bem como o risco de reiteração delitiva, pois "foram localizados dois celulares no quarto e mais dois na cozinha, além de um caderno e de uma folha com anotações típicas de contabilidade de venda de drogas, reforçando os indícios que haviam sido coligidos na investigação prévia e que apontavam para o autuado como suposto integrante de um grupo que se dedica ao crime de comércio ilícito de drogas". 3. Além disso, urge consignar também que ""[a] jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ"( HC n. 544.736/PR, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 28/2/2020). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 788.757/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRISÃO DOMICILIAR. IRMÃO COM CAPACIDADE INTELECTUAL REDUZIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA PELO RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao irmão de pessoa com capacidade intelectual reduzida quando não há prova de que o irmão depende exclusivamente dos cuidados dele, pois recebe atenção e assistência de terceiros - inclusive seu genitor -, e quando as instâncias ordinárias concluírem que o custodiado dedica-se ao tráfico de entorpecentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 157.357/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) grifei. Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às

circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juízo a quo indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime — o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. ( AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) - grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica-se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. (HC 687.476/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCONSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 Agravante foi preso em flagrante em 15/02/2022, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 309 da Lei n. 9.503/98; 70 da Lei n. 4.117/62; 180, 330 e 132, do Código Penal, e 33 da Lei n. 11.343/2006. Consta que o Agravante desobedeceu ordem de parada, empreendeu fuga, ligando dispositivo de fumaca com intuito de evadir-se da abordagem, sendo encontrados 218kg (duzentos e dezoito quilos) de maconha em estrada rural, por onde passou na condução do veículo receptado. 2. Vislumbrada pela instância ordinária a existência dos indícios suficientes de autoria do crime para justificar a custódia cautelar, contrariar esse entendimento implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada no fato de ter sido apreendida substancial quantidade de entorpecente, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Outrossim, a especial gravidade da conduta também está evidenciada na fuga em alta velocidade e perseguição policial, o que culminou em perigo à vida dos policiais. 4. Friso que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ademais,

demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 729.735/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) - grifei Cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 785462v3 e do código CRC b2d4de63. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 30/5/2023, às 0004656-21.2023.8.27.2700 785462 .V3 17:7:34 Documento: 785463 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0004656-21.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: HUENDEL MEIRA BORGES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e, por consecutivo, em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se, que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas pelo qual o paciente foi preso em flagrante, evidenciada pela quantidade expressiva de entorpecente apreendido consigo e com o adolescente ao qual supostamente teria entregue parte do entorpecente (aproximadamente 520g de maconha), bem como pela apreensão de caderno de anotações da suposta venda de entorpecente, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da

prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representou a Procuradoria Geral de Justica nesta Instância a Procuradora: Drª. Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 23 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 785463v7 e do código CRC d37db1b7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/6/2023, às 0004656-21.2023.8.27.2700 785463 .V7 Documento: 785458 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0004656-21.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: HUENDEL MEIRA BORGES ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORIO Trata—se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor do paciente HUENDEL MEIRA BORGES, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai do Inquérito Policial relacionado, no dia 04/04/2023, por volta das 10h30min, na cidade de Combinado-TO, o paciente foi preso em flagrante delito por portar e manter em depósito aproximadamente 130g de maconha (evento 1, LAUDO7, autos nº 0000843-56.2023.827.2709). Na ocasião, o autuado estava na companhia do adolescente W.B.D.S., o qual também portava e mantinha em depósito aproximadamente 390g de maconha (evento 1, LAUDO13, autos nº 0000844-41.2023.827.2709). Consta que os policiais militares haviam recebido informações de que o ora paciente estava traficando drogas em sua residência, no Município de Combinado, quando passaram a monitorá-lo. No dia dos fatos, presenciaram quando este entregou um objeto ao menor W.B.D.S. Na sequência, ambos, o paciente e W.B.D.S., saíram de moto, tendo sido abordados pelos policiais militares, quando foram localizadas drogas com os mesmos. Em imediata diligência às respectivas residências, foram encontradas porções maiores da droga e caderno de anotações, supostamente

constando registros da traficância. Em razão dos fatos, o paciente foi autuado em flagrante, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput (tráfico de drogas), 35 (associação para o tráfico) e 40, VI (envolvimento de adolescente), todos da Lei nº 11.343/06. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 04/04/2022, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 18, Inquérito Policial nº 0000843-56.2023.827.2709). No presente habeas corpus, a impetrante aduz que o paciente "possui família constituída, ocupação lícita e residência fixa na localidade, nada havendo no processo que desabone a sua personalidade e conduta, inclusive social, bem como os seus antecedentes criminais, sendo primário e de bons antecedentes." Sustenta que não restaram configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente não oferece riscos à sociedade, ressaltando que a "liberdade do processado em momento algum prejudicará o bom andamento processual e as diligências necessárias para que se cheque ao fim almejado pela Justiça". Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justica opinou pela denegação da ordem (evento 9). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 785458v2 e do código CRC bf2df4c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/5/2023, às 11:25:43 0004656-21.2023.8.27.2700 785458 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 23/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0004656-21.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA HUENDEL MEIRA BORGES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR-LHE A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário